



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017446-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANTONIO JOSÉ ALDRIGHIS DOS SANTOS, Interessados ELIZABETH CRISTINA BUCHAR DOS SANTOS CASA NOVA e ENZO ALDRIGHI FREITAS DOS SANTOS, são agravados GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS e SALVADOR LOPES JUNIOR.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2017446-11.2025.8.26.0000

Voto n. 34.826

Comarca: Presidente Prudente (1ª Vara Cível)

Agravante: Antonio José Aldrighis dos Santos

Agravada: Gazzetti Advogados Associados

MM. Juiz: *Luiz Augusto Esteves de Mello*

Processual. Execução de título extrajudicial. Insurgência do executado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Exceção de pré-executividade que se admite quando a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida *prima facie*. Suposto excesso decorrente de incorreta aplicação de consectários legais. Possibilidade de conhecimento. Necessária, porém, prévia decisão na origem.

Não havendo prova cabal de que o imóvel constrito é utilizado como residência do executado, não pode ser acolhida a tese de que é impenhorável.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antonio José Aldrighi dos Santos contra a decisão de fls. 336/337 dos autos originais da execução que lhe move Gazzetti Advogados Associados, que rejeitou exceção de pré-executividade ofertada pelo executado nas considerações de que “*a alegação de excesso de execução é incabível no presente por não se tratar de matéria cognoscível de ofício*” e de que “*a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar que é o único imóvel de propriedade da entidade familiar*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugna pela reforma do *decisum* argumentando que “*A inobservância do termo inicial correto para a atualização monetária resulta em montante indevido, configurando manifesta irregularidade*” e que “*encontra-se com idade avançada, residindo atualmente na residência de sua filha, ora procuradora, no entanto, o bem penhorado permanece sob sua proteção legal, não deixando-o sua característica como bem de família*” (fls. 1/9).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso exclusivamente para o fim de obviar o levantamento de valores pela parte agravada (fls. 13/14).

Contraminuta a fls. 21/34.

II – Fundamentação.

Nos autos de execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios) a que deu início a ora agravada em face do ora agravante postulando o recebimento de crédito calculado em R\$ 265.024,57 (duzentos e sessenta e cinco mil vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 1/9), não havendo pagamento voluntário do débito exequendo postulou a exequente a penhora de bem imóvel de titularidade do executado (fls. 231/232), o que restou deferido a fls. 244/245.

O executado então ofertou exceção de pré-executividade na qual argumentou pela existência de excesso nos valores cobrados ante supostos equívocos na atualização monetária e incidência de juros moratórios sobre o crédito executado (apontando excesso de no patamar de R\$ 290.531,67), bem como pela impenhorabilidade do bem imóvel constrito, ao argumento de que se trataria de bem de família (fls. 273/283).

Colhida manifestação da exequente (fls. 302/313), sobreveio a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade pelo executado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofertada nas considerações de que “*a alegação de excesso de execução é incabível no presente por não se tratar de matéria cognoscível de ofício*” e de que “*a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar que é o único imóvel de propriedade da entidade familiar*” (fls. 336/337).

Pois bem.

O recurso comporta provimento parcial, com determinação.

A exceção de pré-executividade só é admitida quando a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida *prima facie*, não necessitando de dilação probatória.

Vale lembrar que as matérias de ordem pública, antes de decisão a respeito, não se sujeitam à preclusão e que, caso típico e legal de nulidade da execução (questão de ordem pública) se dá quando a execução, em toda ou em alguma medida, não encontra base no título executivo. Se for em toda medida, o processo de execução não terá salvação, mas se for apenas em parte, caso será de nulidade parcial, com consequente expurgo do excesso de execução.

Como cediço, o título executivo é requisito indispensável para toda e qualquer execução, dele se exigindo, ainda, que seja válido, certo, líquido e exigível, nos termos dos artigos 778, 783, 786, *caput*, 798, I, *a*, e 803, I, todos do Código de Processo Civil de 2015 (sem alteração da disciplina do CPC de 1973).

Em outros termos: **nulla executio sine titulo.**

No caso concreto, portanto, respeitado o entendimento do magistrado singular, merece conhecimento a alegação do agravante a respeito da existência de excesso no valor da execução concernente à aplicação incorreta

dos consectários legais sobre o valor do crédito da exequente, matéria de ordem pública e, portanto, de exceção de pré-executividade.

Impende, porém, determinar que haja decisão a respeito do mérito dessa alegação, primeiro, na origem, sob pena de indesejável supressão de instância.

Com efeito, ainda que seja a matéria de ordem pública, não pode desde já ser apreciada nesta sede recursal, uma vez que o MM. Juízo *a quo* não se manifestou sob tal pretensão, privilegiando-se, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sob outro vértice, porém, não havia mesmo que se acolher a tese de impenhorabilidade do bem imóvel constricto nos autos da execução.

O artigo 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990 preceitua que “**o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei**”.

Impende consignar, porém, que “**cabe ao embargando o ônus da prova de que o imóvel alcançado pela constrição judicial enquadra-se na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, por se tratar do fato constitutivo de seu direito**” (TJSP – 20ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0003752-28.2009.8.26.0660 – Relator Rebello Pinho – Acórdão de 5 de agosto de 2013, publicado no DJE de 22 de agosto de 2013).

No caso concreto, a mera alegação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, sem prova robusta, não basta para ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerado impenhorável.

O agravante, que inclusive afirmou que reside “*atualmente na residência de sua filha*” (e não no imóvel penhorado, portanto – fls. 8), nem sequer se prestou a impugnar a informação trazida pela exequente no sentido de que o executado ainda “*é usufrutuário vitalício do imóvel matriculado nº 2.806 perante o CRI de Presidente Venceslau*” (fls. 311 dos autos originais do incidente, conforme matrícula juntada a fls. 314/317 daqueles autos).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, apenas para determinar que, na origem, se decida a respeito do mérito da alegação de excesso de execução.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)